

RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DESPORTIVOS POR ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES

Daniel Ginani Freire¹

Rosângela Maria R. M. M. de Moraes²

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou como fundamentais uma série de direitos, dentre os quais a igualdade e o direito a práticas desportivas, incluindo neste caso o direito de torcida. Todavia, conforme relatórios divulgados pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, foi possível observar um crescimento nos registros de incidentes relacionados a atos discriminatórios, mapeados no desporto brasileiro no período compreendido entre os anos de 2014 a 2021. Nesse sentido, a pesquisa objetiva identificar fundamentos jurídicos que autorizem responsabilizar clubes desportivos por atos de discriminação praticados por seus torcedores em seus estádios. Foi utilizada metodologia dedutiva e pesquisa de natureza exploratória, com estudo de ampla legislação pátria, especialmente Código de Defesa do Consumidor e Estatuto de Defesa do Torcedor. Pode-se ao final inferir pela responsabilidade objetiva e solidária dos clubes perante atos ilícitos perpetrados pela torcida em seus recintos, e tal fundamento possui sua gênese no risco da atividade negocial. Ressalta-se ainda a importância da correta aplicação dos dispositivos legais vigentes aos fatos tipificados e de se investir no monitoramento das torcidas para identificação de eventuais agressores.

Palavras-chaves: Desporto. Discriminação. Clubes. Torcida. Responsabilização.

1 Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: d.ginani@gmail.com

2 Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: rosangela.mrm@hotmail.com

LIABILITY OF SPORTS CLUBS FOR ACTS OF DISCRIMINATION PRACTICED BY THEIR FANS

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 enshrined a series of rights as fundamental, including equality and the right to sports, including in this case the right to supporters. However, according to reports released by the Observatory of Racial Discrimination in Football, it was possible to observe a growth in the records of incidents related to the discriminatory acts, mapped in Brazilian sport in the period between 2014 and 2021. In this sense, the research aims to identify legal grounds that authorize holding sports clubs accountable for acts of discrimination committed by their fans in their stadiums. An exploratory research methodology was used, with a study of broad national legislation, especially the Consumer Defense Code and the Fan Defense Statute, in addition to the aforementioned reports. It is concluded, therefore, by the need to correctly apply the legal provisions in force to the typified facts and to invest in monitoring the supporters to identify possible aggressors.

Keywords: Sport. Discrimination. Clubs. Twisted. Accountability.

INTRODUÇÃO

É dever do Estado fomentar as práticas desportivas. Nesse sentido, compreendemos o esporte como um direito de cada cidadão e sua participação dentro da política social e educacional da nossa sociedade, está estruturada de tal forma, que quis o legislador constituinte consigná-lo em nossa Carta Maior. Entretanto, o esporte tem servido de palco para a disseminação de atos de discriminação perpetrados por alguns expectadores, dentro dos locais de realização dos espetáculos esportivos, sendo essa prática condenável em todas as suas formas. Esse cenário, indiscutivelmente, enfraquece o exercício de direitos constitucionalmente previstos conforme delineado, uma vez que converte o ambiente desportivo em palco para propagação de desigualdades e desrespeitos entre os seus participantes e frequentadores, diversamente da desejável promoção da saúde e do lazer. Diante disso, e tendo como base o Estatuto do Torcedor e as demais leis civis brasileiras, discute-se qual a base legal para a responsabilização solidária dos clubes desportivos dentro desse contexto, uma vez que auferem renda a partir da venda de ingressos e devem, portanto, zelar pela integridade física e moral dos seus participantes.

O estudo em tela apresenta como objetivo geral identificar quais os fundamentos jurídicos capazes de estabelecer uma responsabilização aos clubes desportivos em razão dos atos de discriminação praticados por torcedores dentro dos locais de espetáculo. Outrossim, possui como objetivo específico determinar qual a natureza da responsabilização em cada caso, quais sejam, as de ordem administrativa e civil, com seus respectivos desdobramentos a serem verificados a partir das instâncias de aplicação das penalidades e tomando-se como base os dispositivos da Lei nº 10.671/2003 ou Estatuto do Torcedor e do Código Civil. Busca ainda avaliar, especificamente, quais os bens jurídicos tutelados em questão e indicar os princípios constitucionais transgredidos.

Cuida-se de pesquisa de natureza exploratória, na medida em que se propõe examinar as teorias e analisar os conceitos existentes acerca do assunto. Tem o propósito de buscar uma visão ampla acerca do tema. O método de

abordagem é do tipo qualitativo, dando maior importância à compreensão do contexto do objeto pesquisado e na interpretação dos fatores subjetivos inerentes a esse objeto.

Os resultados esperados para o estudo em questão, desenvolvem-se dentro do contexto da necessidade de apresentar à sociedade uma resposta eficaz de combate ao crime de discriminação dentro do esporte. Verifica-se a importância da identificação dos dispositivos legais adequados para a correta subsunção do fato ilícito. Dentro do ordenamento jurídico pátrio, apresenta-se como possibilidade de fundamento jurídico a Lei 10.671/2003 ou Estatuto do Torcedor; a Lei 8.078/1990, ou Código de Defesa do Consumidor; o Código Civil e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras normas vigentes e previstas dentro do arcabouço legislativo brasileiro.

O desenvolvimento do presente estudo está estruturado a partir da abordagem ao histórico da legislação relacionada ao esporte, do enfrentamento do tema da discriminação a partir da leitura das leis nacionais correlatas e das convenções de direitos humanos com as quais o Brasil seja signatário, e por fim, de uma ampla pesquisa acerca da doutrina especializada e jurisprudência pátria com vistas a estabelecer as premissas necessárias ao esclarecimento da problemática.

1. LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

1.1. BREVE HISTÓRICO DAS NORMAS QUE REGULAM O ESPORTE NO BRASIL

O desporto brasileiro passou a ser dispositivo constitucional através da Carta Magna de 1988³, a qual dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento; o

3 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional aduzido reflete o compromisso do Estado Brasileiro com a promoção do desporto, estabelecendo a forma de fazê-lo, ou seja, como direito social de cada um, deixando explícito o dever do Ente público na sua democratização, isto é, no acesso da população às práticas desportivas. Neste sentido, é imperioso considerar os aspectos a serem observados no comando constitucional em tela.

O tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional não poderia ser mais procedente, porquanto o primeiro proporciona espetáculo e, por conseguinte, a obtenção de renda, enquanto que o segundo necessita fundamentalmente de recursos públicos para a sua promoção (BRASIL, 1988).

Será conferido às entidades de administração do desporto bem como às entidades de prática do desporto, autonomia para deliberar quanto a sua organização e funcionamento, dentro de um todo regulamentado por leis específicas, que fixarão os limites de suas atuações e competências.

As manifestações desportivas de criação nacional encontram-se, também, protegidas pelo dispositivo constitucional que dispõe sobre o seu incentivo, como objetivo de desenvolver e divulgar as práticas desportivas genuinamente brasileiras.

O referido preceito constitucional estabelece ainda, as relações entre o Poder Judiciário e a Justiça Desportiva, estabelecendo a admissão, pelo primeiro, de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, desde que esgotadas as instâncias da segunda. Por sua vez, a Justiça Desportiva disporá do prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. Desta forma, quis o legislador legitimar a Justiça Desportiva, livrando-a da ingerência do Poder Judiciário e habilitando-a a judicar sobre casos disciplinares relacionados às competições desportivas. Todavia, resguarda o direito de recurso à Justiça Comum, esgotadas as instâncias desportivas ou no caso de postergação, por parte daquelas, dos prazos previstos em lei.

Subordinada à Constituição Federal, encontram-se as leis e demais dispositivos jurídicos complementares, citando-se como um dos mais importantes a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), a qual regulamenta a Justiça Desportiva, definindo a composição de seus órgãos judicantes, suas atribuições e funcionamento. Tal comando legal cria também o Conselho Nacional do Esporte, com competência para cuidar da prática desportiva de rendimento e, por conseguinte, aprovar o Código de Justiça Desportiva (BRASIL, 1988).

Cabe, portanto, à Justiça Desportiva cuidar para que as regras impostas pelo respectivo Código sejam bem observadas e cumpridas pelos atletas, árbitros, dirigentes, clubes desportivos e por todas as pessoas físicas e jurídicas sob sua jurisdição.

As normas desportivas complementares regulamentam a prática e a administração do desporto, firmando parâmetros que assegurem o cumprimento do artigo 217 da Constituição e dando outras providências.

Dentre as principais normas desportivas, destacam-se a Lei Zico – Lei nº. 8.672/1993; a Lei Pelé, ou Lei do Passe Livre – Lei nº. 9.615/1998; o Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº. 10.671/2003; e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Res. CNE nº. 29/2009.

1.1.1. Lei Zico – Lei nº. 8.672/93.

No Brasil, a previsão do desporto dentro de uma Carta Constitucional teve sua primeira aparição na Constituição Federal de 1988, a partir do artigo 217 já citado anteriormente. Surge então a necessidade de uma norma regulamentadora desse dispositivo, tendo em vista sua eficácia limitada à ação de um complemento legislativo a ser aprovado pelo congresso nacional.

Nessa esteira, foi aprovada a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, a chamada Lei Zico, a partir de um projeto que visava a modernização do desporto no Brasil no tocante à sua legislação, dando maior liberdade de atuação aos clubes e possibilitando a gestão destes de maneira mais profissional e empresarial.

Esta lei também faz com que o Estado tenha uma redução drástica de interferência no esporte, passando para a iniciativa privada uma grande parte deste poder. Foi um dos avanços mais importantes da legislação esportiva, como também o gerenciamento do esporte através de empresas, conforme disciplinava o artigo 11. Facultou às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas: Transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva; Constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto; Contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Em seu parágrafo único, previu que as entidades a que se referia este artigo não poderiam utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (BRASIL, 1993).

Silva (2008 *apud* Tubino, 2002) coloca que esta perspectiva leva o Brasil a um novo modelo de gerência esportiva em todos os níveis de atuação.

1.1.2. Lei Pelé – Lei nº. 9.615/98.

Revogando a Lei Zico, a Lei Pelé foi publicada em 24 de março de 1998, fruto da iniciativa do então ministro dos esportes, Edson Arantes do Nascimento, diante das necessidades que exigiam, na época, algumas modificações que viessem aperfeiçoar alguns caminhos no esporte. Uma das maiores novidades desta lei foi a extinção do passe do jogador de futebol, que passou a dar uma maior autonomia a esses atletas, os quais passaram a ter uma maior liberdade de trabalho perante os clubes que atuam.

O estatuto jurídico em epígrafe, em seu artigo primeiro, dispõe que o desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado democrático de direito (BRASIL, 1998).

Acerca do enquadramento do termo desporto, especificamente segundo sua natureza e finalidades, este poderá ser identificado em qualquer uma das práticas inseridas no artigo 3^o da Lei em comento, quais sejam, o desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento, e desporto de formação (BRASIL, 1998).

1.1.3. Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/90.

A Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, surge no arcabouço legislativo brasileiro com o objetivo de dispor sobre a proteção do consumidor como parte mais vulnerável, regulamentando as relações de consumo (BRASIL, 1990).

De acordo com o artigo primeiro, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Segundo o mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (BRASIL, 1990).

Acerca do conceito de fornecedor, fundamental para que haja uma melhor compreensão da atuação dos clubes desportivos na organização de eventos desportivos, o diploma legal estabelece em seu artigo terceiro que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Em seu parágrafo primeiro

4 Art. 3^o O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações; IV – desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

complementa estabelecendo conceitualmente que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Bem como em seu parágrafo segundo termina ao dizer que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990).

Considerando os conceitos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é possível estabelecer conexões com a relação entre os espetáculos desportivos fornecidos pelas entidades desportivas e os expectadores pagantes, tratando-se dessa forma de uma relação consumerista, e como tal, sujeita às determinações dos dispositivos da lei em tela. Tal relação será melhor detalhada nos comentários acerca do Estatuto de Defesa do Torcedor, que veremos adiante, uma vez que, em seu artigo terceiro, equipara como fornecedor os clubes responsáveis pela organização dos eventos desportivos (BRASIL, 2003).

1.1.4. Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº. 10.671/03.

A Lei conhecida como estatuto de defesa do torcedor foi sancionada em 15 de maio de 2003, contendo entre suas disposições diversas regras de proteção ao torcedor nos eventos de práticas esportivas. O estatuto confere ampla normatização acerca dos espetáculos esportivos, buscando preservar os direitos e a segurança dos torcedores dentro dos locais de práticas e abrange toda a logística desses eventos, servindo como espécie de código de defesa do consumidor, específico para os torcedores. Apesar da norma em referência instituir regras acerca dos eventos desportivos de modo geral, confere um especial foco no futebol, em razão de ser considerada a modalidade mais popular no país, com alcance de milhões de torcedores em todas as regiões do Brasil.

Conforme o artigo segundo da lei em comento, é caracterizado como torcedor a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer entidade brasileira de prática desportiva. Desse modo, qualquer cidadão individualmente, e desde que se enquadre nessas características mencionadas, será considerado como um torcedor,

e isso independe de qualquer participação e/ou registro nas chamadas torcidas organizadas do mesmo clube a que manifeste apoio (BRASIL, 2003).

Nesse diapasão, ponto relevante para que possamos compreender todas as questões que envolvam o torcedor e suas relações com o clube ou até mesmo com a própria lei e sua eventual aplicação, é o conceito de torcida organizada que traz o Estatuto de Defesa do Torcedor. Em seu artigo 2º-A, a lei define as torcidas organizadas como pessoas jurídicas de direito privado, e como tal, também é considerada torcedor dentro do mesmo conceito geral retratado. Inobstante ser a torcida organizada pessoa jurídica, esta não tem relação de vínculo jurídico com o clube a que manifeste apoio, sendo personalidade individual e respondendo também individualmente por eventuais ilícitos que venha a cometer enquanto torcedor pessoa jurídica dentro e fora das praças de esporte (BRASIL, 2003).

Em que pese as inúmeras regras de defesa e proteção dos torcedores, a Lei 10.671/03 traz igualmente regras de comportamento para o seu público-alvo. São normas que zelam pela manutenção da segurança dentro dos locais onde são praticados os eventos. Tais normas constituem verdadeiros deveres para o torcedor.

Considerando o objeto do presente estudo, será conferido destaque específico à análise dos incisos IV e V do artigo 13-A⁵ do referido Estatuto, na medida em que trazem resposta do Estado aos atos discriminatórios perpetrados pelas torcidas organizadas ou torcedores individualmente. Tais atos geralmente são tornados públicos pela mídia esportiva e imprensa em geral com certa frequência, onde quase sempre vê-se atletas sendo vítimas, mas são igualmente hostilizados membros de comissões de arbitragem e até os próprios torcedores quando ocupam o lado oposto do recinto esportivo, por apoiarem o clube adversário.

O trecho normativo inserto no inciso quarto, aduz acerca da proibição do porte ou ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo. Com certa

5 Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (...) IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos. (...) Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

frequência se registra imagens de agressores imitando gestual de primatas ou lançando cascas de banana. No inciso quinto, a norma disciplina a proibição dos cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos. Nesse último caso, tratam-se de mensagens que comumente são proferidas pelas torcidas organizadas e que tem sido frequentemente registradas com uma ênfase homofóbica.

Em todos esses casos, o Estatuto do torcedor prevê punições para os que cometem atos de discriminação, conforme parágrafo único do artigo 13-A. Estabelece que o não cumprimento dessas disposições implicará na impossibilidade de ingresso do torcedor no recinto esportivo, ou conforme o caso, em sua imediata retirada, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Não se traduz, a Lei em questão, na única norma que prevê penalidades aos que promovem a discriminação dentro dos espetáculos desportivos, mas como veremos adiante, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva traz igualmente a previsão da ilicitude dessas práticas com suas respectivas penalidades.

1.1.5. Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Res. CNE nº. 29/2009.

Aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, através da Resolução CNE Nº 1, de 23 de dezembro de 2003⁶, se situa o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao qual se submetem todas as competições desportivas promovidas por entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte (BRASIL, 2009).

Com a criação de tal conjunto de regras, em acordo com a Lei Pelé, qualquer evento esportivo deverá estar sob seus parâmetros de atuação e subjugados às suas determinações. Tudo isso vêm dar ao esporte e aos seus praticantes uma nova fase, mais organizada e com mais estrutura e poder de administração e justiça, que serão de significativa importância em seu crescimento e aperfeiçoamento dentro da sociedade organizada, que resultarão ao final em um objetivo de melhora alcançado.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe, em sua constituição, de diretrizes que servem de parâmetros para a atuação da Justiça Desportiva em suas

6 Reformado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009.

atribuições. Inclusive, prevê dentre suas normas a aplicação de penalidade para ilícitos relacionados com atitudes discriminatórias, detalhadamente analisada em outro capítulo.

1.2. JUSTIÇA DESPORTIVA: CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Cuida-se de um ramo qualificado de jurisdição concernente ao desporto brasileiro, previsto na Constituição da República e regulamentado por Leis especiais relacionadas ao desporto.

De acordo com o artigo 217 de nossa Carta Magna, em seu parágrafo primeiro, o Poder Judiciário somente deve admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva (BRASIL, 1988).

A Lei Pelé determina que a Justiça Desportiva regular-se-á atendendo as disposições previstas neste diploma legal, sendo sua estruturação, funcionamento e respectivas atribuições restritas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, que serão definidas em códigos desportivos, conferindo faculdade às ligas, como entes administrativos, para constituírem seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação limitada às suas competições. Já deliberando sobre os órgãos de justiça desportiva, preceitua que caberá às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos judicantes que funcionem junto a si (BRASIL, 1998).

Diante dos textos expressos na Lei Pelé, vemos que a Justiça Desportiva, já anteriormente citada nas linhas da Constituição da República, recebe ampla regulamentação, sendo definida suas atribuições e funcionamento pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A partir desse contexto, encontra-se fundamentada a Justiça dentro do desporto nacional.

Os órgãos que compõem as diferentes instâncias da Justiça Desportiva são autônomos e independentes dos entes que administram o desporto dentro de cada federação ou confederação, apesar de serem custeados por estes. Constituem-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando

junto às entidades regionais da administração do desporto; e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório (BRASIL, 1998).

Os diferentes órgãos da Justiça Desportiva, definidos pelas suas diversas instâncias, são completamente independentes para julgar decisões sobre qualquer pessoa física e jurídica como já citado anteriormente. Embora a Justiça Desportiva seja provida pelos órgãos de administração do desporto, nada tem de subjugação ou dependência em suas atribuições. Até porque a Justiça Desportiva, em cumprimento às suas já citadas atribuições, poderá vir a julgar e apenar o próprio órgão de administração ou qualquer de seus componentes em mandato (SCHMITT, 2006).

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD e os Tribunais de Justiça Desportiva – TJD, compõem-se de nove membros, denominados auditores, sendo: dois indicados pela Entidade Nacional de Administração de desporto; dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; dois advogados, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; um representante dos árbitros, indicado pelo seu órgão de classe; dois representantes dos atletas, indicados pelos seus órgãos de classe (BRASIL, 1998).

Conforme ainda estabelece a Lei 9.615/98, em seu art. 55, § 4º, os membros indicados para a composição dos retromencionados tribunais de justiça desportiva, poderão ser bacharéis em direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada (BRASIL, 1998).

Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para apreciação de questões envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e junto aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco auditores que não pertençam aos referidos órgãos judicantes mas que por estes sejam indicados (BRASIL, 1998).

A Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva poderá ser caracterizada como sendo a primeira instância da Justiça Desportiva, cabendo-lhe o julgamento em procedimento sumário. Não sendo satisfatória a decisão para as partes envolvidas, estas poderão recorrer ao respectivo Tribunal de Justiça Desportiva, observando-se

que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva se constitui na última instância da Justiça Desportiva. Convém ainda ressaltar que os tribunais plenos, além do julgamento de recursos, julgam também, de forma ordinária, os processos especiais, tais quais, os mandados de garantia, os inquéritos, as impugnações de partida, os casos de doping, as eliminações e outros da mesma espécie (SION, 2004).

Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do esporte e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes a infrações disciplinares e competições desportivas, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas (BRASIL, 2009).

Perry (*apud* Maldonado, 2004, p.35), ao comentar artigo análogo, preleciona:

O simples associado de uma entidade de prática desportiva (Clube ou Associação) pode ser julgado e apenado por órgãos da Justiça Desportiva, desde que, a punição seja prevista no Código Desportivo e não o prive de seus direitos.

Ainda cabe à Justiça Desportiva, além do que já foi citado, cuidar para que as regras impostas pelo Código de Justiça Desportiva sejam bem observadas e cumpridas pelos atletas, árbitros, dirigentes e clubes desportivos.

2. DISCRIMINAÇÃO NO DESPORTO BRASILEIRO

Discriminação é a capacidade de discriminar ou distinguir; É o ato de segregar ou de não aceitar uma pessoa ou um grupo de pessoas por conta da cor da pele, do sexo, da idade, credo religioso, trabalho, convicção política etc; Possui definição jurídica de ato contrário ao princípio de igualdade (DISCRIMINAÇÃO, 2022).

No ordenamento jurídico pátrio o tema da discriminação recebe tratamento através do Diploma Constitucional de 1988, tornando crime a prática de comportamento discriminatório em razão da cor da pele, entre outras formas. A partir do exame dos princípios e regras constitucionais e das normas legais regulamentadoras pertinentes, pode-se extrair uma análise jurídica acurada acerca da matéria no direito brasileiro, realçando, sobretudo, o grau de importância que o

legislador constituinte quis conferir ao objeto do estudo em questão, deixando assente em nosso instamento normativo uma materialidade, como um atributo da relação jurídica, formada a partir desse direito material. Faz, por conseguinte, prova de uma realidade ontológica fática, consumada no plano das relações sociais.

Preliminarmente, considerando o exposto no regramento constitucional, a República Federativa do Brasil conserva como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Esse importante princípio, esculpido no artigo primeiro, significa, segundo esclarece Rabenhorst (2001), que em si encerra, sobretudo, uma natureza moral, pois se caracteriza por valorar o ser humano em função de sua posição superior, ocupada na escala de valores dos seres vivos. Destarte, dizer que o ser humano possui uma dignidade significa, em uma última instância, atribuí-lo com a qualidade do que é insubstituível, sendo portanto possuidor de um valor absoluto no mundo. Essa posição, deve colocar o ser humano numa posição de protagonista da própria vida e de modo especial partícipe ativo da sociedade em que seja contemporâneo.

De acordo com Sarlet (2012, p. 73):

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Dando continuidade ao estabelecido pelo constituinte no tocante a matéria objeto desse estudo, observamos o regramento assentado no artigo terceiro⁷ da Lei Fundamental, que determina entre os objetivos da República Federativa do Brasil, a diligência em promover o bem de todos, primando por uma sociedade livre de preconceitos de origem étnica, de raça, gênero, cor, religião, orientação afetiva ou qualquer outro modo de discriminação (BRASIL, 1988). Ao cumprimento dessa

7 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

observância, esculpida como um dos objetivos fundamentais da República, significaria dizer que o Estado Brasileiro não promoverá ações em sentido de dissonância com o que está submetido, que possam sujeitar a sociedade a alguma forma de tratamento sem a devida isonomia entre seus concidadãos. Mas, pelo contrário, se pautará pela liberdade de seu povo e fomentará a promoção da igualdade no tratamento das atribuições constitucionais dos diferentes entes federativos, livre de qualquer forma de distinção, a não ser daquelas previstas no próprio corpo normativo constitucional.

Em suas relações com a comunidade internacional, o Brasil, conforme determina o art. 4º da Constituição Brasileira, norteia-se pelo princípio do repúdio ao racismo. Deixando assente que o país não se coadunará com qualquer forma de discriminação de raça ainda que seja protagonizado por outros Estados soberanos. Essa postura do Estado Brasileiro, tendo como fundamento a regra constitucional ora em análise, advém de uma compreensão internacional acerca dos Direitos Humanos, que ganhou contornos a partir do pós segunda guerra mundial, dentro do contexto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delineou a proteção universal dos direitos humanos básicos e foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. O Brasil é igualmente signatário do Pacto de São José da Costa Rica, conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, publicado em 22 de novembro de 1969. É apresentado como um marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos Direitos Humanos, especialmente, nas Américas. Dentre os inúmeros direitos humanos assentes no texto, a convenção proíbe a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família. Especialmente, em virtude do objeto do presente estudo, destacamos o conteúdo do artigo 24, que trata da igualdade perante a lei, deixando assente que todas as pessoas são iguais, tendo direito à proteção do Estado, sem qualquer distinção ou discriminação. Em seu preâmbulo, reconhece que os direitos fundamentais do ser humano não são corolários do direito de um Estado em específico, mas decorrem dos atributos da pessoa humana. Fundamenta, portanto, a necessidade de uma proteção

internacional, complementar ao direito nacional dos Estados soberanos (BRASIL, 1992).

Nessa esteira, assevera Comparato (2015, p. 269):

Os direitos humanos não existem, no plano internacional, apenas e tão somente quando os Estados resolvem reconhecê-los por meio de tratados ou convenções. Pela sua própria natureza, nunca é demais repetir, trata-se de direitos inerentes à própria condição humana, e que, por isso mesmo, não dependem do assentimento estatal para ser exigidos. Todos os homens, proclama o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Não são os Estados que lhes conferem esses atributos.

Considerando o direito interno pátrio, ainda como um princípio fundamental deste, esculpido no artigo 5º da Carta Maior, também encontra assento o direito à igualdade, deixando cristalino o fato de que todos são iguais perante a lei nacional sem distinção de qualquer natureza. Em seu inciso XLII, o mencionado texto constitucional reza que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988). Com o objetivo de regulamentar o disposto no trecho normativo constitucional aludido, de eficácia limitada, foi sancionada a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definindo os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e determinando a respectiva cominação legal para os casos de transgressão da norma. A Lei prevê penas que podem chegar até cinco anos de reclusão. Dentre os crimes tipificados pela lei, mencionamos aquele inserto no artigo 9º, qual seja, o ato de impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público. Para este tipo penal, está prevista uma penalidade de reclusão que varia de um a três anos. Em seu artigo 20, a norma ainda traz a mesma previsão de pena de reclusão de um a três anos e multa, desta vez para a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989).

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Código Penal, trouxe, igualmente ao diploma legal comentado anteriormente, previsão para o crime de racismo, destacando-se o artigo 140, onde determina que o ato de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, decorrerá em um processo de penalidade de detenção, de um a seis meses, ou multa. Em seu parágrafo terceiro, o

artigo em comento, traz uma qualificadora para os casos em que a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sofrendo o transgressor, nessas circunstâncias, uma pena de reclusão, que vai de um a três anos e multa (BRASIL, 1940).

Foi publicada ainda a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, trazendo uma atualização aos citados artigos da Lei 7.716/1989 e acrescentando parágrafo ao artigo 140 do Código Penal.

Conforme dados dos Relatórios Anuais da Discriminação Racial no Futebol, compreendidos entre os anos de 2014 a 2021, ao menos 708 casos de discriminação racial, LGBTfobia, machismo e xenofobia foram monitorados no Brasil e no exterior. Esses registros envolvem atletas, árbitros, funcionários de clubes, membros da imprensa e torcedores de diferentes modalidades desportivas, vitimados por alguma forma de discriminação.

Esses dados constam de pesquisa realizada pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sendo esse o esporte com o maior índice de incidentes que envolvem alguma forma de discriminação, participando com 610 ocorrências, quase noventa por cento dos casos denunciados no Brasil e exterior.

Os dados dos Relatórios Anuais da Discriminação Racial no Futebol ainda revelam que 533 casos de discriminação foram detectados no futebol brasileiro, sendo a maior parte deles, 341 ocorrências, relativas à discriminação racial. Destas, cerca de 232 foram cometidas por torcedores dentro dos espaços reservados ao esporte, como estádios e praças de futebol.

Quanto ao processamento e julgamento desses casos na Justiça Desportiva, envolvendo torcedores acusados de discriminação dentro dos estádios, foi observado uma responsabilização solidária do clube, com resultado de punição em conjunto com o torcedor, em somente 4 processos.

Com relação a participação da Justiça Comum, o Relatório de 2021 aponta que em 18 casos foram encontradas informações acerca de registro de Boletim de

Ocorrência. Acerca desses números apresentados pelo mencionado relatório de discriminação racial, não foi possível verificar os desdobramentos dos casos.

Diante desse desfavorável cenário para o esporte e em particular para o mundo do futebol, que foram idealizados pelo legislador constituinte para servir como política de inclusão e de participação cidadã, necessário se faz adotar medidas de prevenção dessas manifestações e outras de caráter repressivo, conforme o caso, para coibir esses comportamentos inaceitáveis, contrários aos objetivos do esporte.

3. FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM A PUNIÇÃO DE UM CLUBE DESPORTIVO POR ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS POR SEUS TORCEDORES

3.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Reformado através da Resolução CNE nº 29 de 10 de dezembro de 2009, pelo Conselho Nacional do Esporte sob o comando do Ministério do Esporte, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD traz importantes regramentos no sentido de dar o devido respaldo às diferentes instâncias da Justiça Desportiva no julgamento dos episódios que envolvem os atos de discriminação dentro dos espetáculos desportivos. Intenciona viabilizar os meios de prevenção e em casos mais graves a repressão desses comportamentos nefastos para a sociedade e para o esporte.

Importante questão levantada pelo criador do Observatório da Discriminação Racial, em entrevista concedida à Agência Brasil, consiste no fato de que há registros de casos em que o infrator é devidamente penalizado, entretanto o clube ao qual tem ligação é absolvido, quando deveria responder solidariamente, segundo inteligência do artigo 243-G⁸ do CBJD e parágrafos (BOND, 2018).

8 Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O referido código, tipifica no caput do artigo 243-G, que a prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, que tenha relação com atos e comportamentos, tendo como pano de fundo um preconceito contra pessoas de determinada origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou mesmo pessoas com necessidades especiais, uma vez julgada e comprovada a ocorrência da infração contemplada neste dispositivo, será submetida a uma penalidade de suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, ainda que suplente, treinador, médico ou qualquer outro membro da respectiva comissão técnica. Paralelamente, traz previsão, para qualquer outra pessoa natural submetida ao mesmo código, uma suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias além da aplicação de uma multa, cujos valores detalharemos nos comentários seguintes, relativos ao parágrafo segundo do citado artigo, por trazer menção direta aos torcedores.

No tocante aos atos de discriminação perpetrados por torcedor individualmente ou pela chamada torcida organizada, o clube desportivo deve ser responsabilizado solidariamente quando esses atos são praticados por seus apoiadores, à luz do que determina o artigo 243-G, § 2º, do CBJD. A entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios sofrerá multa, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias (BRASIL, 2003).

Com relação às penas aplicadas solidariamente aos clubes desportivos, o dispositivo 243-G do CBJD, em seu parágrafo segundo, faz menção à punição com a pena de multa nos moldes estabelecidos no caput, que vai de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Estabelece ainda o supracitado artigo, de acordo com seu parágrafo terceiro, que quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170 (BRASIL, 2003).

Quanto ao artigo 170, este prevê que nos casos de infrações gravíssimas a Justiça Desportiva poderá aplicar seus referenciados incisos, inobstante as penas

9 § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

dos parágrafos anteriores. Tais penalidades inseridas nesses dispositivos tratam respectivamente da perda de pontos, perda de mando de campo e a mais gravosa delas, a eliminação do clube desportivo do campeonato (BRASIL, 2003).

Dessa forma, considerando os dispositivos estudados, estamos diante dos fundamentos jurídicos para o correto enquadramento e punição solidária das entidades desportivas no âmbito administrativo, como exemplo os clubes de futebol, por atos de discriminação praticados por torcedores individualmente ou mesmo por torcidas organizadas, onde o alcance dos ilícitos tomam maiores proporções.

No intuito de dar dinamismo ao estudo das penalidades inseridas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva no tocante aos atos de discriminação eventualmente praticados e observar quais as medidas a serem corretamente aplicadas pelo órgão julgante da Justiça Desportiva, nos valem de um caso já devidamente julgado e de grande repercussão dentro do universo do futebol mas também com grande veiculação por parte da grande mídia esportiva e imprensa nacional e internacional. Trata-se do episódio envolvendo a exclusão do clube de futebol gaúcho, Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, da Copa do Brasil do ano de 2014.

O caso em análise refere-se a uma partida de futebol realizada na data de 28 de agosto de 2014 em Porto Alegre, estando os clubes disputando a fase de oitavas de final da competição. A partida se realizou no estádio denominado Arena do Grêmio. Conforme divulgação de material jornalístico publicado em 03 de setembro de 2014, pela assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, o clube gaúcho foi excluído da Copa do Brasil por causa de injúrias raciais proferidas por seus torcedores contra o goleiro do time adversário, o Santos Futebol Clube. No contexto em análise, cinco torcedores do Grêmio foram flagrados pelas câmeras que transmitiam as imagens do jogo, proferindo insultos racistas contra o atleta.

Para o representante da Procuradoria, ficou evidente que houve infração. As injúrias foram proferidas em flagrante por uma quantidade considerável de torcedores do Grêmio. A acusação fundou-se no artigo 243-G e o Promotor sustentou que o ato racista foi perpetrado não somente por um torcedor individualmente, mas, simultaneamente por uma quantidade considerável de

torcedores, conforme disciplina o parágrafo primeiro do artigo referenciado, sujeitando o clube denunciado às penalidades deste. Ademais, mostrou imagens de vídeo da partida posterior entre Grêmio e Bahia, onde a torcida realiza cantos de cunho racista. Assim, entende que o clube Gaúcho deve ser punido.

Na ocasião foi aplicada a penalidade de eliminação (art. 243-G, §§ 2º e 3º c/ c art. 170, XI do CBJD), tendo em vista a compreensão dos julgadores acerca da existência de fato considerado extremamente grave, conforme prevê o artigo em referência. Além dessa pena e cumulativamente a ela, foi imposta ao clube uma penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de punição quanto a infração de discriminação.

Esse fato foi noticiado como sendo o que gerou maior punição a um clube de futebol, com a penalidade de exclusão. Embora haja registros de outros casos posteriores a esse que envolvem prática de discriminação por torcedores, não há notícias de outros julgamentos que tenham aplicado aos clubes apoiados pela torcida infratora a penalidade correspondente ao inciso XI do artigo 170 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, qual seja, a pena de eliminação do campeonato.

Em artigo publicado por Medeiros (2020, p. 15) acerca do caso em questão, o estudo aponta para a conclusão de que:

(...) após a decisão em relação ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, ocorreram outros episódios envolvendo racismo em estádio de futebol. O Observatório da Discriminação Racial no Futebol possui dados sobre casos envolvendo racismo e injúria racial e, no ano de 2014, o caso envolvendo o goleiro do Santos na Arena do Grêmio foi o 17º registrado a um atleta brasileiro, porém nenhum dos outros clubes de futebol sofreu uma punição como o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, de ser expulso da competição.

Dessa forma, diante das informações acerca do famigerado episódio que envolveu o clube gaúcho, pode-se então determinar que a entidade de prática desportiva foi denunciada, julgada e condenada de acordo com as diretrizes das normas insertas no código de justiça desportiva, traduzindo-se em verdadeira responsabilização administrativa.

Importa ainda destacar que os julgamentos que ocorrem no âmbito da Justiça Desportiva, portanto dentro da esfera administrativa do esporte, não afastam a necessária observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, desde a sua denúncia, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório. Estes

princípios devem ser observados independentemente de ser uma instância administrativa, pois sua abrangência ultrapassa a esfera judicial. No caso em discussão, a assessoria de imprensa do STJD, faz menção à participação efetiva dos procuradores do clube, patrocinando a defesa da entidade frente ao representante da procuradoria e sob a presidência do órgão judicante máximo da Justiça Desportiva. Tal julgamento, vale dizer, não afastará eventual apreciação do Poder Judiciário.

3.2. DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

De acordo com Venosa (2021), O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

“A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano” (GONÇALVES, 2022, p. 26).

Considerando ainda os termos acerca do significado e utilização prelecionados pela doutrina, a responsabilidade civil é um instituto jurídico, de direito civil, que objetiva a recuperação de um estado anterior ao dano causado, buscando em última instância compensar o indivíduo prejudicado.

Nesse diapasão, se faz necessário, em consequência, analisar os elementos institutivos da responsabilidade civil, a partir da relação entre torcedor, pessoa física ou jurídica, esta última nos casos que envolvam a participação das torcidas organizadas, com a entidade responsável pela organização do evento desportivo.

Conforme já buscamos dar os contornos gerais acerca da relação supramencionada, fundamental estabelecer de imediato, para uma melhor compreensão do estudo, que tal relação se caracteriza como sendo do tipo consumerista, tendo em vista que esta se desenvolve dentro de um contexto que envolve um contrato de consumo entre o torcedor pagante e o clube organizador de um evento desportivo aberto ao público.

Em consonância com esse argumento supra e sendo, origem e fonte deste, o artigo 3º¹⁰ do Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece que a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, equiparam-se a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2003).

Nessa esteira, temos uma definição que nos leva a uma conclusão acerca do tipo de responsabilidade que se enquadraria ao contexto que se estabelece para os clubes, qual seja, uma responsabilidade do tipo objetiva, conceito que igualmente decorre dos fundamentos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, responsável por disciplinar as relações de consumo dentro da sociedade brasileira.

Em compasso com o conceito de responsabilidade civil desenvolvido por Carlos Roberto Gonçalves (2022), passemos a analisar os três pressupostos no qual se assenta esse instituto, conforme a teoria clássica.

Acerca do primeiro pressuposto mencionado, no caso o dano, importa destacar que este se traduz num resultado desfavorável que decorre de uma ação ou omissão e desta forma, persegue-se sua reparação. Considerando esse pressuposto em estudo, nos episódios em que se cometer ilícitos, por parte de torcedores individualmente ou no seu coletivo, deve-se, além de buscar uma imediata identificação dos responsáveis pelas ações contrárias às normas, apurar os eventuais casos de omissão por parte dos organizadores e mantenedores do espetáculo esportivo.

Sobre a reparação do dano, conforme ensina Tartuce (2022, p. 461):

(...) o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, perante os consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independentemente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (...)

10 Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Portanto, em conformidade com o prelecionado pelo jurista, e considerando a objetividade da responsabilidade a ser apurada, torna-se estabelecida uma inequívoca prescindibilidade do instituto da culpa dentro de um processo que envolve a relação jurídico-consumerista entre torcedor e clube. Essa regra, por conseguinte, tem o condão de proteger a parte mais vulnerável, o consumidor, desobrigando-o do ônus da prova.

Reveladora a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2008)¹¹, em julgado proferido em sede de recurso especial, onde aponta para o fato de que a atribuição da responsabilidade civil objetiva admite a existência de apenas dois elementos de fato, quais sejam, o dano e o devido nexos causal. Não suportando, conforme já esclarecido, a presença do pressuposto culpa.

Relativamente ao pressuposto do nexos causal, destacamos a lição do professor Cavalieri (2011), na qual declara que o conceito de nexos causal não pertence, de modo exclusivo, à ordem jurídica. Mas, sobretudo, é corolário das leis naturais. Representa o liame ou a relação de causa e efeito entre uma ação e o seu desfecho. Essa relação, pois, é meio para que se possa concluir se o dano foi decorrente de uma ação ou omissão por parte de um agente, determinando se o resultado é fruto do seu proceder.

Diante dos termos e conceitos trazidos à baila para fundamentar os estudos acerca da responsabilidade civil, no intuito de buscar aprofundar a compreensão das relações consumeristas que se estabelecem entre a torcida física ou jurídica e as entidades responsáveis pela prática e organização das atividades desportivas, estabelece-se portanto, como supedâneo, a primazia da responsabilidade civil do tipo objetiva, em razão do caráter de fornecedor conferido às mencionadas entidades no contrato com o público pagante que adentra suas praças de eventos.

Acerca do risco que envolve as atividades dos clubes, assevera a doutrina: “na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva

11 **PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA.** 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (...).

de fundamento, risco profissional, risco proveito, risco criado, etc., o risco constitui o seu elemento preponderante” (DIREITO; FILHO, 2011, p. 91).

Importante destacar a posição do Superior Tribunal de Justiça (2021)¹², em julgado realizado em sede de Recurso Especial acerca da matéria, assentando entendimento no sentido de que em função da teoria do risco, as entidades responsáveis pela organização da competição responderão, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor. Contudo, é de bom alvitre esclarecer que não se trata de aplicar a teoria do risco integral aos clubes desportivos. Fundamental que se proceda uma análise casuística, considerando as peculiaridades do caso concreto e verificando se há uma correlação com a atividade prestada pelo clube.

Da exposição do Colendo Tribunal, depreende-se que não serão os clubes responsáveis por todo e qualquer ato ilícito que venha a ocorrer em função do evento esportivo, como aquelas que eventualmente ocorram fora dos estádios. Entretanto, impende destacar que em decorrência da teoria do risco-proveito da atividade negocial, o clube de esporte responderá por eventuais danos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Cuida-se de teoria segundo a qual aquele que auferir lucro com a atividade causadora do dano, deverá ressarcir eventuais prejuízos que essa atividade causar (TJDFT, 2020)¹³.

12 CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015. (...) 5. Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo. Assim, para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade. (...) 56. Por fim, é pertinente esclarecer que não se está admitindo a aplicação da teoria do risco integral às agremiações partidárias. Vale dizer, as entidades esportivas não responderão por todo e qualquer dano ocorrido no entorno do local da partida. Será sempre necessário proceder à análise casuística, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fim de averiguar se houve defeito de segurança e se a situação guarda relação com a atividade desempenhada pelo clube.

13 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. ENDEREÇO DIVERSO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. NOVOS

O Código Civil, por intermédio dos arts. 264¹⁴ e 265¹⁵, respectivamente, dispõe, com relação ao instituto da responsabilidade solidária, que este evidencia-se pela concorrência entre credores ou devedores na mesma obrigação, sendo esta solidariedade não presumível, mas resultante do preceito legal ou decorrente da autonomia da vontade das partes (BRASIL, 2002).

Em cumprimento ao disposto no trecho normativo acima referenciado, inserto no Código Civil, que discorre não ser o instituto da solidariedade presumível mas resultante da lei, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 7º, parágrafo único¹⁶, traz essa previsão para as matérias de natureza consumerista. Indica que haverá responsabilidade solidária na reparação dos danos quando a ofensa reunir mais de um agente (BRASIL, 1990).

Em vista do disposto nas normas supramencionadas, dar-se-á a solidariedade entre devedores quando concorrerem na mesma obrigação. Ora, a vítima de ato discriminatório poderá em consonância com a legislação, chamar ao processo todos os atores que deram causa ao dano, por ação ou omissão, com vistas a pleitear respectiva indenização por lesão a direito. Neste caso, a totalidade de eventual dívida, será responsabilidade de cada um individualmente em decorrência da solidariedade, independentemente dos demais litisconsortes. Essa previsão legal coloca os clubes como responsáveis na manutenção da paz e da ordem dentro dos seus estabelecimentos esportivos. Podendo, inclusive, ser eventualmente responsabilizados por omissão nos casos em que ocorrer atos ilícitos por parte de torcedores. Nesse sentido, leciona Filho (2019 *apud* MOTA, 2022, p.

DOCUMENTOS JUNTADOS FASE RECURSAL SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 8. A fraude perpetrada por terceiro não configura a culpa exclusiva para fins da exclusão da responsabilidade das prestadoras de serviço, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, já que descuidaram do seu dever de zelar pela segurança de suas operações. Trata-se da aplicação da teoria do risco proveito, segundo a qual aquele que afere lucro com a atividade causadora do dano, deve, de igual forma, ressarcir eventuais prejuízos que sua atividade causar.

14 Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

15 Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

16 Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

10): “toda ação ou omissão que gerar uma violação de norma jurídica legal ou contratual, decorrerá em uma obrigação de reparar o ato danoso.”

A Responsabilidade Solidária, portanto, poderá ser arguida nas relações que envolvam o clube e os seus torcedores. Outrossim, as torcidas organizadas poderão igualmente ser responsabilizadas em consequência de eventuais atos ilícitos praticados por seus sócios. Relativamente a essa última previsão, temos como norma de regência, o disposto no artigo 39-B¹⁷ do Estatuto de Defesa do Torcedor, preceituando que a torcida organizada responderá civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos ilícitos que seus associados vierem a causar, na praça de esportes, em seu entorno ou mesmo nos trajetos para o evento esportivo (BRASIL, 2003).

O Estatuto de Defesa do Torcedor, tendo em vista a necessidade de imprimir maior proteção à torcida, uma vez que são considerados consumidores nos ditames da Lei 8.028/1990, confere um tratamento especial que facilita a arguição de seus direitos e os coloca em situação de igualdade com relação aos clubes desportivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os estudos realizados em torno do escopo do presente trabalho de pesquisa, pode-se constatar uma inequívoca realidade de impunidade no tocante aos atos de discriminação perpetrados no âmbito do desporto profissional brasileiro. Essa ausência de resposta do Estado e das instituições administrativas do esporte advém do fato de que as formas de controle ainda são demasiadamente precárias, deixando por vezes de identificar os torcedores praticantes dos atos ilícitos e por fim, deixando de aplicar as devidas penalidades, inclusive aos clubes.

Diante de todo o exposto acerca do instituto da responsabilidade civil e seus elementos, pode-se determinar com certa clareza os fundamentos jurídicos para o enquadramento da responsabilidade solidária dos clubes de futebol, não somente no âmbito administrativo de justiça desportiva, mas através da Justiça Comum

17 Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

mediante o correspondente processo a ensejar responsabilização da entidade desportiva e a devida reparação de natureza indenizatória.

No entanto, um fator preocupante conforme relato do Observatório Racial no Futebol, são as atitudes das agremiações esportivas que buscam proteger-se quando as denúncias recaem sobre sua responsabilidade, dando o devido apoio às investigações apenas se tais denúncias se referirem à torcida e ao clube adversário.

A participação dos clubes no combate ao racismo é primordial e deve ir além das homenagens ao Dia da Abolição da Escravatura e o Dia Nacional da Consciência Negra, mas devem se pautar por medidas mais eficazes, como o investimento em prevenção, através de sistemas de monitoramento que possibilitem a imediata identificação dos agressores e na parceria com as torcidas organizadas no intuito de conscientizar os torcedores. Mas, paralelamente às medidas sugeridas, devem promover ações em parceria com o poder público que reprimam os criminosos contumazes, como o banimento dos estádios e a proibição de participação nos eventos do clube e de suas torcidas organizadas.

Outrossim, impende destacar que há diversos registros onde as denúncias promovidas pelos procuradores junto aos Tribunais Desportivos, na maioria das vezes fundamentadas no teor das súmulas preenchidas pelos árbitros das partidas, não alcançam o objetivo pleno de promover a justiça de forma abrangente. Em diversos casos que chegam à fase de julgamento os processados não são punidos de forma a dar à sociedade uma resposta eficaz, tendo em vista que a condenação por vezes recai em apenas um dos denunciados. Nesses casos, ou se pune somente o torcedor e absolve-se o clube ou de modo contrário, promove-se a punição da entidade mas deixa-se de aplicar a penalidade ao torcedor.

Diante de todo o exposto, revela-se fundamental a garantia dos direitos dos cidadãos a uma prática esportiva livre de preconceitos e propagadora de saúde física e mental. Desse modo, as ações discriminatórias e as omissões dos responsáveis devem ser disciplinadas com a maior urgência em razão dos direitos fundamentais atingidos.

REFERÊNCIAS

BOND, Letycia. Futebol concentra 90% dos casos de discriminação no esporte.

Agência Brasil, Brasília, 29 de nov. 2018. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/futebol-concentra-90-dos-casos-de-discriminacao-no-esporte>>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Portal da Legislação, Brasília, jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, set. 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, maio 2003.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Portal da Legislação, Brasília, jan. 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Portal da Legislação, Brasília, maio 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Portal da

Legislação, Brasília, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Portal da Legislação, Brasília, nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: <<https://www.cbat.org.br/stjd/CBJD.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial** nº. 719.738-RS, Rel. Min. Teori Zavascki. Brasília, 16 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/810165/inteiro-teor-12779223>>. Acesso em 11 out. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 701**. Brasília, 21 jun. 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018218>>. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão** 1234509, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra. Brasília, 5 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/teoria-do-risco-proveito-da-atividade>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva. **Grêmios é excluído da Copa do Brasil por injúrias raciais**. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/gremio-e-excluido-da-copa-do-brasil-por-injurias-raciais>>. Acesso em: 11 out. 2022.

COMPARATO, Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIREITO, Carlos Alberto M.; FILHO, Sergio C. **Comentários ao Novo Código Civil** - Vol. XIII, 3ª edição. Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 978-85-309-3878-9. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3878-9/>>. Acesso em: 21 out. 2022.

DISCRIMINAÇÃO. In: DICIONÁRIO online Michaelis. 23 out. 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/discriminacao/>>. Acesso em: 18 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620056. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

MALDONADO, R. J. **Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas**. De acordo com a Lei Pelé. Curitiba: Juruá, 2004.

MEDEIROS, Franciely Prado. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados na justiça desportiva**: uma análise da exclusão do Grêmio na Copa do Brasil de 2014. Recanto Maestro: 2020. 25 f. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade Antonio Meneguetti, Recanto Maestro, 2020. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/680/TCC_DIR_Franciely_Medeiros_AMF_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 set. 2022.

MOTA, Lucas Henrique Dantas. **A Responsabilidade dos Clubes de Futebol por atos discriminatórios praticados por seus torcedores**. Goiânia: 2022. 17 f. Artigo (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3898/1/Lucas%20Henrique%20Dantas%20Mota.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2022.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol**: (2014 a 2021). Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/observatorio/relatorios-anuais-da-discriminacao/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direitos Humanos**. 1 ed. 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHMITT, P. M. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentado**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA, Diego Augusto Santos. **Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do Estado Novo ao século XXI**. Revista Brasileira de Educação Física, Esporte, Lazer e Dança. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

SION, M. F. D. **Comentários sobre o Código Brasileiro de Justiça Desportiva:** com enfoque no futebol. Rio de Janeiro: Ed. Mauad, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

TUBINO, M. J. G. **500 Anos de legislação Desportiva no Brasil:** do Período Colonial aos nossos dias. São Paulo: IBRASA, 2002.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - **Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559771523. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>>. Acesso em: 24 out. 2022.